



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Arujá ||| ACP 1002010-80.2018.5.02.0521
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARUJA E REGIAO
RÉU: MUNICIPIO DE ARUJA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da Vara do Trabalho de Arujá/SP.

ARUJA, 6 de Dezembro de 2018.

ADRIANA CRISTINA MONTAGNER

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Arujá e Região em face do Município de Arujá. Busca o autor que o réu "*se abstenha de praticar a transposição dos professores contratados na função de Professores de Educação Infantil I para exercerem a função de Professores de Ensino Fundamental, sobrestando-se em especial a atribuição de aulas designadas para ocorrer no próximo dia 11/12/2018*" (fl. 16). Aduz o autor que em maio/2017 o réu firmou com o Ministério Público do Estado de São Paulo, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o objetivo de promover ações que assegurem atendimento universal e gratuita a crianças de até três anos em creches próximas à sua residência.

Para cumprir o compromisso assumido, o réu lhe apresentou a solução, juntamente com o conselho municipal de educação. Nesta proposta indicou o município que "*as unidades de Educação Infantil (creches - que atendem crianças de 0 a 3 anos de idade) seriam transferidas para organizações sociais, por meio de celebração dos denominados contratos de gestão e os atuais professores de Educação Infantil I e demais servidores seriam postos em disponibilidade*" (fl. 06).

Em face do questionamento apresentado, esclareceu o Município que diante da falta de disponibilidade financeira para novas contratações, e com o objetivo de suprir déficit de servidores, os professores da Educação Infantil I seriam utilizados como professores substitutos nos casos de falta de professores titulares de Ensino fundamental I, ministrando aulas para os alunos de 1º ao 5º ano.

Considerado os termos no Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência (artigo 294). Na hipótese de tutela provisória de urgência antecipada, dispõe o artigo 300:

" A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

E na hipótese de tutela provisória de evidência, regulamenta o artigo 311 do mesmo diploma processual:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Do cotejo entre a prova documental colacionada pelo autor e a pretensão formulada, em sede de cognição sumária, permite alcançar a conclusão de que encontram-se preenchidos os requisitos do novel digesto, seja sob o viés da tutela provisória de urgência, seja sob o viés da tutela de evidência.

O autor traz à colação seus atos constitutivos, documento parcial que revela os termos do TAC firmado (fls. 53/57 -id. 784ecb4), além de documentos relativos aos processos seletivos para os cargos envolvidos, quais sejam: professor de educação infantil I e professor de Ensino fundamental I.

Da análise da documentação trazida apura-se a existência de requisitos específicos para cada um dos cargos de professores quando da realização de

concurso público'(fl. 103), havendo atribuições peculiares a cada um dos cargos (fls. 119/120). Havendo requisitos individuais e especializados para cada uma das funções, o que justifica a existência de cargos diversos, padece de legitimidade a utilização de profissionais de uma das funções para exercer outra sem prévia submissão a concurso público (vide artigo 37 da Constituição Federal).

Assim, tenho que o conjunto probatório permite o acolhimento liminar do pedido nos termos em que foi formulado.

Acolho o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o réu se abstenha de praticar a transposição dos professores contratados na função de Professores de Educação Infantil I para exercerem a função de Professores de Ensino Fundamental, sobrestando-se em especial a atribuição de aulas designadas para ocorrer no próximo dia 11/12/2018

Considerando a natureza da ação ora ajuizada, cite-se a ré para que apresente defesa no prazo preclusivo de 15 dias, sob pena de ser declarada revel e lhe ser aplicada a pena de confissão quanto a matéria de fato.

Decorrido o prazo supra, em havendo defesa nos autos, intime-se o autor para, em querendo, apresente réplica em dez dias.

Para observância das normas da Corregedoria, designe-se audiência.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARUJA, 6 de Dezembro de 2018

CYNTHIA GOMES ROSA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[CYNTHIA GOMES
ROSA]**



18120611441641300000125384533

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento>



Documento assinado pelo Shodo

/listView.seam